|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | 1804749/2023 |
| **INTERESSADO** | Solicitante |
| **ASSUNTO** | Aprovação do registro profissional protocolado sob nº 1804749/2023 em caráter DEFINITIVO. |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 049/2023 - CEF-CAU/SC** |

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO - CAU/SC, reunida extraordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 589/2021, e presencial, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 642/2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 93 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei 12.378/2010, que em seu artigo 55 determina: “*Art. 55.  Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista*”;

Considerando a Resolução n° 18 do CAU/BR e as alterações dadas pelas Resoluções n° 32, n° 83, n° 85, n° 121, n° 132;

Considerando a Deliberação Plenária do CAU/BR nº 625, de 10 de setembro de 2021, que revogou os artigos 21 e 22 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 48, de 19 de junho de 2015;

Considerando a solicitação nº 1804749/2023 de registro profissional em que o profissional apresentou diploma, verificado com a Instituição de Ensino emitente, e histórico escolar;

Considerando que a solicitação nº1804749/2023 não foi instruída com prova de regularidade com o serviço militar;

Considerando que a Resolução nº 18 do CAU/BR estabelece em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea “*e) prova de regularidade com o serviço militar****, nos termos da lei****, quando brasileiro do sexo masculino*.”; (grifo nosso)

Considerando que a Lei do Serviço Militar nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, estabelece em seus artigos 67 e 74: “*Art. 67 As autoridades ou os responsáveis pelas repartições incumbidas da fiscalização do exercício profissional não poderão conceder a carteira profissional nem registrar diplomas de profissões liberais a brasileiros, sem que êsses apresentem, prèviamente, prova de que estão em dia com as obrigações militares, obedecido o disposto nos arts. 74 e 75 desta lei.(...) Art 74. Nenhum brasileiro, entre* ***1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove), e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade****, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares: (...)****e) obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão***”; (grifo nosso)

Considerando que o art. 170 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (“*Art. 170.* ***Por se encontrarem desobrigados com o Serviço Militar, não caberá fornecimento de nenhum Certificado Militar aos brasileiros que vierem a optar pela nacionalidade brasileira até 4 (quatro) anos após atingirem a maioridade, bem como aos brasileiros****,* ***a partir de 1º de janeiro do ano em que completarem 46 (quarenta e seis) anos de idade****, de acôrdo com o disposto no art. 19, dêste Regulamento*”) reforça o disposto no art. 74 da Lei n. 4.375/1964, no sentido de que não é possível exigir Certificado Militar de brasileiros a partir de 1º de janeiro do ano em que os brasileiros completarem 46 anos de idade;

Considerando que o requerente da solicitação nº 1804749/2023 possui mais de 46 (quarenta e seis) anos de idade, não cabendo assim, fornecimento de nenhum Certificado Militar, pelo artigo 170 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, e não por não constar no caso de obrigatoriedade do artigo 74, alínea “e” da Lei do Serviço Militar nº 4.375, de 17 de agosto de 1964;

Considerando o inciso VII, alínea “a”, do artigo 93 do Regimento Interno do CAU/SC, que compete à Comissão de Ensino e Formação: “*VII - instruir, apreciar e deliberar, sobre requerimentos de registros de profissionais portadores de diplomas de graduação em Arquitetura e Urbanismo: a) obtidos em instituições brasileiras de ensino superior com cursos oficialmente reconhecidos pelo poder público, encaminhando-os ao Plenário em caso de indeferimento*”;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

**DELIBERA:**

1 - Aprovar o registro profissional protocolado sob nº 1804749/2023 em caráter DEFINITIVO.

2 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 09 de agosto de 2023

**COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO**

**DO CAU/SC**

Considerando o estabelecido no item 1.3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 589, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

**Jaime Teixeira Chaves**

Secretário dos Órgãos Colegiados

 do CAU/SC

**3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CEF - CAU/SC**

**Folha de Votação**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Função**  | **Conselheiro (a)** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Coordenadora | Rosana Silveira | X |  |  |  |
| Coordenadora Adjunta  | Silvya Helena Caprario |  |  |  | X |
| Membra Titular | Fárida Mirany de Mira | X |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:** |
| **Reunião CEF - CAU/SC:** 3ªReunião Extraordinária de 2023. |
| **Data:** 09/08/2023.**Matéria em votação:** Aprovação do registro profissional protocolado sob nº 1804749/2023 em caráter DEFINITIVO. |
| **Resultado da votação: Sim** (02) **Não** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (01) **Total** (03) |
| **Ocorrências:** - |
| **Secretária da Reunião:** Analista Melina Marcondes | **Condutora da Reunião:** Coordenadora Rosana Silveira |